

Proc. Administrativo 17- 5.213/2025

De: Jessyca B. - SEJUR-JUR-EJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/07/2025 às 17:36:12

Setores envolvidos:

SEMAFI, SEMAFI-CONT, SEMAFI-SUP, SEMAFI-LICIT, SEMAFI-PREST-PC, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMAFI-LICIT-AGT-APO, SEMAFI-SUP-PAG, SEMAFI-SUP-COMP, SEMEC-GAB-FIN-COMP, SEJUR, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMS-ADM-LICIT, SEMAFI-SUP-ADIT, SEMAFI-LICIT-CPL

Solicitação de Abertura de Processo Administrativo – GÊNEROS, COPA E COZINHA

Prezados,

Segue parecer juridico, referente a apreciação de recursos:

—

Jessyca Silva Batista
Assistente jurídico

Anexos:

03_recurso_PA_8263_PARECER_JURIDICO_N_646_2025_Generos_copa_e_cozinha.pdf

PARECER JURÍDICO Nº 646/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 5.213/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9/2025-00016-SRP.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico acerca dos recursos apresentados pelas empresas **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA (MULTNORTE)**, inscrito ao CNPJ sob o nº. 14.847.216/0001-00; **M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA**, inscrito ao CNPJ sob o nº. 31.249.221/0001-21; **RAINHA DO GÁS LTDA**, inscrito ao CNPJ sob o nº. 41.856.952/0001-99 no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00016-SRP**, cujo objeto é:

**“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO,
RECARGA DE GÁS BUTANO, COPA E COZINHA
PARA SEREM UTILIZADOS PELAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS”**

No decorrer da análise de propostas e disputa de preços as empresas **CARVALHO & BONFIM LTDA**, **LC POZZER EIRELI**, **SISTEMA DE TECNOLOGIA PROFISSIONAL LTDA**, **PRINT ARTS INFORMATICA LTDA**, **ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA ME**, **M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA**, **S. DE S. G. PERERIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E**

SERVIÇOS, MERCEARIA CAPIXABA LTDA, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELLI e A&E NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA tiveram suas propostas aceitas.

No decorrer da fase de habilitação as empresas licitantes **ALLIANCE CONSTRUTORA LTDA ME, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, CARVALHO & BONFIM LTDA, LC POZZER EIRELI, MERCEARIA CAPIXABA LTDA, PRINT ARTS INFORMATICA LTDA, S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS, SISTEMA DE TECNOLOGIA PROFISSIONAL LTDA, M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA,** foram habilitadas e declaradas vencedoras, após análise da documentação apresentada.

Inconformados com os resultados as empresas **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS, RAINHA DO GAS EIRELI – ME, M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS** intencionaram e interpuseram recursos administrativos. Cada qual para os respectivos itens:

1. **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS:** item 0113 – caneca c/ alça em polipropileno atóxico;
2. **RAINHA DO GAS EIRELI – ME:** itens 0056 – recarga de gás butano 13 kg e 0339 – recarga de gás 45 kg;
3. **M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS:** contra a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS**, referente aos itens 0325 – botijão de gás 13 kg vasilhame.

Desta forma, considerando a lide quanto ao resultado do processo licitatório, os autos vieram a esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre os recursos interpostos.

É o sucinto relatório.

bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere

Desta feita, ao analisarmos os autos, constata-se que se trata de Pregão Eletrônico tombado sob o nº 9/2025-00016- SRP, do tipo Menor Preço por item.

O Pregão Eletrônico - SRP supracitado foi pautado na Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006.

II.1. DOS RECURSOS DAS LICITANTES

a) ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS

A licitante apresenta recurso contra decisão do pregoeiro que à desabilitou frente a **não apresentação de seguro garantia conforme edital.**

A empresa alega que o prazo de 15 (quinze) minutos disponibilizado pelo Pregoeiro, conforme o edital no seu item 5.4.2, é um prazo além de não usual, extremamente desarrazoado.

Ademais, alega que devido à impossibilidade de pedido de prorrogação via “chat”, optaram por solicitar o pedido de prorrogação via e-mail e que tal pedido tem previsão legal e não compromete a lisura do processo. Ressalta também que, não é permitido conceder prazo inferior a 02 (duas) horas para envio de propostas ou documentos complementares em licitações.

Justifica ainda que, alguns licitantes enviaram o seguro e não enviaram guia de pagamento e foi concedido novo prazo para envio, por isso, em um processo licitatório não pode haver tratamento diferenciado, uma vez que fere o princípio da isonomia.

Dessa forma, solicita o retorno à fase de habilitação para a continuação no Processo e corrigir sua desclassificação.

b) RAINHA DO GÁS EIRELI – ME

A empresa interpôs recurso, em virtude de fato impeditivo ocorrido durante o procedimento de envio dos documentos de diligência.

Alega que desde o momento em que foram diligenciados, enfrentaram **instabilidade e possível falha sistêmica na plataforma, o que a impediu de anexar os documentos exigidos**, bem como registrar no chat a solicitação de tempo adicional.

Além disso, informou que os documentos exigidos estavam todos devidamente providenciados, inclusive o comprovante de pagamento do seguro solicitado, dentro do prazo estipulado, contudo, o sistema não permitiu o envio.

Por fim, solicita a revisão e reconsideração da decisão de desclassificação com a aceitação da documentação referente à diligência.

c) M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS

A licitante **manifestou recurso contra a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora dos itens 0325 – botijão de gás 13 kg vasilhame**, a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS**, com a justificativa de que a empresa **apresentou documentação em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente**.

Alega ainda que, apesar da empresa S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS ter apresentado sua documentação de habilitação no certame, verificou-se que a referida empresa não possui em sua lista de atividades descritas em seu contrato social e alterações posteriores e ainda, não possui CNAE no seu cartão CNPJ, o objeto social compatível ou semelhante com o objeto para atividade pertinente ao fornecimento do item arrematado.

Além disso, informa que um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado está no ramo de atividades constantes no Contrato Social da Empresa Licitante.

Dessa forma, solicitou o acolhimento e provimento do recurso e que reconsiderasse a decisão anteriormente proferida, para desclassificar/inabilitar a licitante S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS.

II.2. DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES

a) M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS

A licitante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa RAINHA DO GÁS LTDA, para os itens nº 056 e 0339.

Alega que foi declarado arrematante do item nº 056 – recarga de gás butano 13 kg, no dia 02/06/2025, conforme informado no chat do portal de compras públicas.

Informa ainda, que o pregoeiro solicitou via chat do portal de compras públicas, através de diligências, que todas as empresas declaradas arrematantes enviassem suas apólices de seguro-proposta e os devidos comprovantes de pagamentos.

Findou-se o prazo para o envio dos documentos solicitados e a empresa ora recorrente não se manifestou, não atendendo ao ato via chat e desatendendo ao Edital. Sendo a mesma desclassificada, para o certame em epigrafe. Após já ter sido desclassificada do certame, enviou mensagem via chat do portal de compras públicas solicitando o aceite da documentação após o prazo estipulado, devido instabilidade e falha sistêmica.

Diante disso, a licitante requer seja julgada totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa RAINHA DO GÁS LTDA e manutenção a decisão recorrida.

Sendo assim, passamos a análise recursal para apreciarmos a inabilitação das empresas recorrentes.

II.3. DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

a) ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS

A licitante **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS** foi inabilitada para o item 0113, sob a alegação de que a empresa não apresentou seguro garantia conforme edital.

Insatisfeita apresentou recurso quanto a sua desclassificação, alegando que o prazo de 15 minutos fornecido pelo pregoeiro, para a apresentação do comprovante de pagamento do seguro garantia é extremamente desarrazoado, tendo em vista que a legislação vigente estabelece que seja concedido o prazo mínimo de 02 (duas) horas.

Além disso, informa que teve conhecimento das diligências apenas após 5 minutos do encerramento do prazo de 15 minutos. Dessa forma, solicitaram a prorrogação via e-mail, devido à impossibilidade de pedido de prorrogação via “chat”.

O seguro garantia está previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, inciso II, e art. 102, que tratam das garantias contratuais na nova lei de licitações.

O art. 96, inciso II, estabelece que o seguro garantia é uma das modalidades de garantia que podem ser exigidas pela Administração Pública na execução do contrato. Por outro lado o art. 102, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de exigência de seguro garantia com cláusula de retomada, no caso de obras e serviços de engenharia, onde a seguradora pode assumir a execução do contrato em caso de inadimplência do contratado.

No art. 96, §3º da mencionada lei, estabelece em seu bojo a possibilidade de ser solicitado o prazo para apresentação do seguro-garantia em licitações, quando o contratado opta por essa modalidade, é de no mínimo um mês a partir da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato. Geralmente este prazo é estabelecido no edital.

Ademais, de acordo com o art. 17 da Lei nº 14.133 a garantia de proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação será exigida em fase que não lhe é própria, ou seja, será exigida na fase de apresentação da proposta, impedindo o licitante de continuar no certame caso não a comprove documentalmente, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica.

Observa-se que o edital na sua cláusula DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, dispõe:

5.4.2 Caso o Sistema não permita o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no **prazo de 15 (quinze) minutos**, devendo a data do comprovante de pagamento do seguro garantia ser anterior a abertura do certame.

O edital da licitação é o documento mais importante para verificar o **prazo** específico para apresentação da garantia, pois é nele que se detalha o período exato e as condições. Por isso, é fundamental que os licitantes fiquem atentos ao prazo estabelecido no edital para evitar a desclassificação ou outras penalidades.

Diante dos argumentos expostos e de acordo com a legislação, a exigência específica de 02 (duas) horas não é uma regra geral para a apresentação do comprovante de pagamento do seguro garantia, devendo ser levado em consideração o prazo estabelecido em edital, visto que, trata-se de situação específica.

A exigência de prazo pode variar conforme o edital de cada licitação e a administração pública tem autonomia para definir os prazos, desde que sejam razoáveis e não prejudiquem a competitividade.

b) RAINHA DO GÁS EIRELI – ME

A licitante **RAINHA DO GÁS EIRELLI – ME** interpôs recurso administrativo, em virtude de fato impeditivo ocorrido durante o procedimento de envio dos documentos de diligência.

Alega que enfrentou **instabilidade e falha sistêmica na plataforma, fato que a impediu de anexar os documentos exigidos**, bem como registrar no chat a solicitação de tempo adicional, que tais documentos exigidos estavam todos devidamente providenciados, inclusive o comprovante de pagamento do seguro solicitado.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece as regras referentes ao procedimento de aplicação de penalidades aos licitantes que não entregam documentos de habilitação ou aqueles documentos solicitados pelo pregoeiro em sede de diligências, bem como não mantém sua proposta após fase de lances e classificação.

Referida Lei estabelece diversas infrações que podem ser cometidas pelos licitantes em seu art. 155, a saber:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Ademais, conforme o **Decreto nº 5.450/2005**, a documentação necessária para habilitação em pregão eletrônico deve ser enviada no prazo estabelecido no edital, a partir da convocação feita pelo pregoeiro de acordo com a Lei nº 14.133/21. Este prazo é crucial para garantir a lisura e a transparência do processo, evitando a preclusão temporal.

Vejamos que a licitação é um processo administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação pública. De forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para garantir a **Isonomia, a Transparência e a Lisura do processo**. Analisemos a seguir os ritos presentes no edital:

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, **excluídos a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação** por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação **acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão**.

Conforme disposto nos itens 3.3 e 4.11 do edital do presente certame é de responsabilidade da Licitante, os devidos acompanhamentos das mensagens no chat do portal de compras públicas. Sem a necessidade de recorrer a subterfúgios ou artifícios infundados ou meramente protelatórios para requerer a reforma da sentença por meio de sua desclassificação no certame.

c) M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS

A licitante **M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS** apresentou recurso contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do pregão a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS** para os **itens 0325 – botijão de gás 13 kg vasilhame**.

Alega que a empresa declarada vencedora não possui sua lista de atividades descritas em seu contrato social e alterações posteriores e ainda, não possui CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no seu cartão CNPJ, o objeto social compatível ou semelhante com o objeto para atividade pertinente ao fornecimento dos itens.

Destaca-se que referente ao **item 0325 – botijão de gás 13 kg vasilhame**, este é geralmente classificado como um recipiente para armazenamento e transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP), comumente usado para fins domésticos, como cozinha. Além disso, o botijão é um bem móvel, diferente de um imóvel que é algo fixo e permanente, como uma casa ou terreno.

Conforme o art. 82 do Código Civil:

***Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

O botijão de gás é um objeto físico, transportável e removível, enquadrando-se como bem móvel, classificado como utensílio doméstico.

A venda de vasilhames de botijão de gás de cozinha, sem o conteúdo de gás, ou seja, apenas o recipiente, pode se enquadrar em alguns CNAE's diferentes, a depender da forma e finalidade da atividade econômica.

A seguir estão os CNAE's mais adequados para essa atividade:

a) CNAE 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados.

Uso: Para empresas que fazem a venda de diversos itens domésticos, inclusive vasilhames de gás, desde que não estejam comercializando o gás em si.

b) **CNAE 47.29-6/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados**

Uso: Pode ser usado como atividade secundária para vasilhames diversos.

c) **CNAE 46.49-4/99 - Comércio atacadista de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**

Uso: Para quem atua com comercialização de vasilhames para empresas, sem relação direta com gás.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, não exige que o CNAE da empresa seja exatamente o mesmo do objeto da licitação para fins de habilitação.

O que importa é a comprovação da capacidade técnica e da experiência da empresa para executar o serviço ou fornecer o bem, por meio de atestados e outros documentos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contra a exigência de CNAE específico como condição de habilitação em licitações, por meio dos **acórdãos 1203/11 e 42/14**, o qual entende pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Da mesma forma, a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social"

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível)

Conforme exposto anteriormente, não é necessário, exigir que o CNAE da licitante seja o mesmo pertinente aos objetos licitados. Dessa forma, o edital pode exigir apenas que a empresa comprove experiência na área, por meio de atestados e outros documentos, o que é diferente de exigir um CNAE específico.

Cabe observar que as atividades constantes do Cadastro CNPJ da empresa S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS são as seguintes:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.751.811/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2016
NOME EMPRESARIAL S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEZAL SERVICE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
74.20-0-03 - Laboratórios fotográficos
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.19-9-01 - Fotocópias
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Ademais mesmo não havendo a descrição da atividade semelhante nos CNAE's e em observância a atividade desenvolvida pela empresa denotasse que nenhuma delas se assemelha a comercialização de botijão vasilhame de gás, nem ao menos é possível identificarmos no acervo técnico da empresa licitante a existência do desempenho dessa atividade comercial.

Conforme os atestados de capacidade técnica anexados aos autos do processo, não há comprovação de compatibilidade das atividades semelhantes com o objeto licitado. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO DO CAMPO
EMEF JOSÉ DIMAX INEP: 15569586

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa, **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.751.811/0001-18, com sede na rua Caravelas, 273/B, CEP: 68.628-360, na cidade de Paragominas – PA, forneceu a EMEF JOSÉ DIMAX e suas anexas (EMEF CHAPEUZINHO VERMELHO, EMEF CRIANÇA FELIZ, EMEF CAMINHO FELIZ, EMEF CASTELO ENCANTADO, EMEF PAULINO BORGES, EMEF SONHO DE CRIANÇA, EMEF PINCELADA DO SABER, EMEF SAPEQUINHA, EMEF SORRISO DO SABER E CMEI OSMUNDO VICENTE FERREIRA), materiais esportivos, equipamentos e suprimentos de informática, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, produtos saneantes domissanitários, equipamentos para escritório, fotocópias, materiais hidráulicos, móveis, materiais elétricos, mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários. Para atender todas essas escolas, desconhecendo qualquer ato que desabone sua conduta comercial e capacidade técnica. Declaramos ainda, que os produtos ganhos nas cotações feitas pelos Conselhos das Escolas, foram entregues dentro do prazo estabelecido.

SEMDES
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Social



PREFEITURA DE
PARAGOMINAS
NOSSA MISSÃO É CUIDAR DAS PESSOAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação, que a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVICOS**, localizada na **Rua Caravelas, n.º 273B, Bairro Promissão II, Paragominas – Pará, inscrita no CNPJ: 26.751.811/0001-18**, forneceu ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ n.º 14.488.963/0001-90**, com os seguintes itens:

"materiais de construções, equipamentos e suprimentos de informáticas, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, produtos saneantes domissanitários, equipamentos para escritório, materiais hidráulicos, móveis e materiais elétricos. Para atender os setores da Secretaria de Desenvolvimento Social."



SEMDES
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Social



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Paragominas, através da SEMDES – Secretaria de Desenvolvimento Social. Atestamos para os devidos fins de comprovação, que a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVICOS**, localizada na **Rua Caravelas, n.º 273B, Bairro Promissão II, Paragominas – Pará, inscrita no CNPJ: 26.751.811/0001-18**, forneceu ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ n.º 14.488.963/0001-90**, com os seguintes itens:

- Materiais de construções, equipamentos e suprimentos de informáticas, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, produtos saneantes domissanitários, equipamentos para escritório, materiais hidráulicos, móveis e materiais elétricos e instrumentos musicais. Para atender os setores da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Considerando que a empresa apresentou acervo técnico emitido pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES** de Paragominas/PA, o qual, embora inicialmente genérico quanto à descrição dos serviços, revelou-se, após diligência realizada por esta Comissão, os **Contratos Administrativos nº 995/2024 e nº 326/2025**, ambos firmados com a empresa **S. DE S. G. PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. No qual se encontra registrado em Contrato Administrativo nº 995/2024, entre os itens executados, **o item 002882 – Botijão de Gás 13kg Vasilhame, o que permite inferir a execução prévia do objeto ora licitado, ainda que de forma indireta.**

Diante do exposto, considerando que, conclui-se que a empresa licitante demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, ainda que tal experiência não estivesse inicialmente clara no atestado apresentado.

Assim, resta comprovada a experiência mínima exigida para o item em questão, não subsistindo óbice à habilitação da empresa para o fornecimento do referido item no presente certame.

Além disso, vale ressaltar que a análise teve como finalidade a verificação da veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paragominas/PA.

Embora tenha sido possível confirmar a presença do item 002882 – Botijão de Gás 13 kg Vasilhame no escopo do Contrato nº 995/2024, não foram localizados nos instrumentos contratuais mencionados nem mesmo em pesquisa complementar junto à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), no Contrato nº 1561/2019 e ata de registro de preços nº 396/2025, os **demais segmentos elencados nos atestados**, tais como material de construção, produtos saneantes domissanitários, material hidráulico, serviços de fotocópia e mercadorias em geral com predominância de insumos agropecuários.

Denotasse que não foram localizados os itens declarados nos atestados de capacidade técnica, tampouco quaisquer produtos ou serviços de natureza semelhante ou pertencentes ao mesmo segmento comercial.

Essa discrepância relevante entre os itens efetivamente contratados e os itens declarados nos atestados apresentados levanta fundadas dúvidas quanto à veracidade e fidedignidade dos documentos, sobretudo porque se tratam de declarações genéricas, sem a individualização dos objetos contratados, tampouco indicação de contratos específicos, vigência, valores ou quantitativos.

Ainda que os itens citados não sejam objeto do certame nem do recurso em análise, a eventual falsidade material ou ideológica nos atestados pode comprometer a higidez do acervo técnico como um todo, contaminando a idoneidade documental da licitante. Tal hipótese se reveste de especial gravidade, podendo configurar infração ao

disposto no art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê a desclassificação do licitante que apresentar documentos falsos ou que não comprovem os requisitos exigidos no edital.

Diante disso, recomenda-se a realização de diligência complementar junto ao licitante, conferindo-lhe prazo razoável para apresentar os contratos administrativos correspondentes ao acervo técnico apresentado, especialmente no tocante aos itens não confirmados e/ou esclarecer se os itens existentes nos contratos citados são classificados e compatíveis com o acervo técnico emitido e juntado no processo.

Caso a empresa não comprove a efetiva execução dos serviços declarados, restará caracterizada a inserção de informações inverídicas nos documentos apresentados, o que poderá ensejar a desconsideração integral do acervo técnico e, por consequência, a inabilitação da licitante, com fundamento no vício de falsidade documental.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, **MANIFESTAM-SE** pelo:

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA – EPP/SS, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida que a inabilitou e desclassificou a licitante pelas razões e fundamentos descritos ao norte, (a licitante não apresentou seguro garantia, no prazo estipulado, conforme edital);

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa RAINHA DO GÁS EIRELI – ME, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida que a inabilitou pelas razões e fundamentos descritos ao norte, (a licitante não anexou os documentos exigidos devido instabilidade e possível falha sistêmica na plataforma);
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M. GUEDES LIMA COMERCIO LTDA – EPP/SS em face da empresa S. G. PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVIÇOS, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida nos termos descritos no parecer, **para o item: 0325 – botijão de gás 13 kg vasilhame**, apesar de não possuir o CNAE foi constatado o item no **contrato nº 995/2024** vinculado ao atestado de capacidade técnica juntado na habilitação.
- **RECOMENDAÇÃO: A realização de diligência junto ao licitante**, oportunizando-lhe prazo razoável para **apresentar os contratos administrativos que comprovem a vinculação com os itens descritos no acervo técnico juntado aos autos**, especialmente no que se refere aos segmentos não localizados durante a análise interna, independente do objeto do presente certame, pois a diligência destinasse a constatação da veracidade das informações e do atestado, e ou apresente justificativa quanto a classificação dos itens contidos nos referidos contratos com o acervo técnico juntado.

Por fim, nos termos do art. 168 da lei 14.133/2021, sejam os recursos **SUBMETIDOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO**, cuja decisão deverá ser publicada, dando ciência aos licitantes.

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Este é o entendimento, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 08 de julho de 2025.

JESSYCA SILVA
BATISTA:01421
739240

Assinado de forma
digital por JESSYCA
SILVA
BATISTA:01421739240
Dados: 2025.07.08
17:35:07 -03'00'

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD49-0CA5-07A9-6205

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSYCA SILVA BATISTA (CPF 014.XXX.XXX-40) em 08/07/2025 17:37:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 08/07/2025 21:47:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/FD49-0CA5-07A9-6205>